



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011088-12.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RENE ROBERTO MOREIRA, são apelados REDE DIÁRIO LTDA (REVEL) e JOSÉ VICENTE DE PAULA MENDES (DIÁRIO DO NORDESTE) (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9129

Apelação nº 1011088-12.2023.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Rene Roberto Moreira

Apelados: Rede Diário Ltda e José Vicente de Paula Mendes

Juiz(a): Dr(a). Humberto Rocha

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Direito autoral. Publicação não autorizada de matéria jornalística produzida pelo autor. Sentença de improcedência. Caso em que restou incontroverso que a parte ré veiculou no portal de notícias “Rede Diário ES” matéria jornalística produzida pelo autor, sem autorização ou pagamento de direitos autorais. Autoria do texto jornalístico comprovada nos autos. Danos materiais e morais caracterizados. Obras literárias, artísticas e científicas, tais como as matérias jornalísticas, que estão inseridas no rol dos direitos amparados pela Lei de Direitos Autorais, sendo certo que, a teor do que dispõe o artigo 50 do mesmo diploma legal, a cessão desses direitos deve ser levada a efeito de forma escrita. Valor do dano material estabelecido com base na tabela do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo. Dano moral fixado com observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com julgados desta Corte em casos análogos.

Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 168/175, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente a ação indenizatória por danos materiais e morais.

Inconformado, apela o autor (fls. 184/189), pugnando, em síntese, pela reforma da sentença. Aduz que a prova documental anexada aos autos é

suficiente para comprovar a violação do direito autoral. Salienta que os documentos de fls. 17/18 comprovam que a matéria jornalística era de sua autoria e que houve a publicação no sítio eletrônico dos réus sem a devida autorização.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante em face dos apelados, narrando ser jornalista e que produziu um texto jornalístico destinado à publicação no jornal “O Estado de São Paulo”, contratante de seus serviços. Diz que, em buscas pela *internet*, foi surpreendido com a vinculação de uma matéria de sua autoria (“Ator que interpreta político corrupto terá de devolver dinheiro”), sem autorização ou remuneração devida, no *site* da requerida, com manifesta violação de direitos autorais. Por isso, requer a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citados, os réus deixaram de contestar o feito, sendo decretada a revelia.

Sobreveio a sentença de improcedência da ação.

Pois bem.

Respeitado o entendimento esposado pelo magistrado monocrático, a sentença merece ser reformada.

Com efeito, à míngua da apresentação de contestação pela parte ré, restou evidenciado que ela, titular do portal eletrônico de notícia “Rede Diário ES”, veiculou matéria jornalística produzida pelo autor, sem autorização ou pagamento de direitos autorais, devendo, por isso, responder diretamente pelos prejuízos causados ao apelante.

A autoria do texto jornalístico restou comprovada pelos documentos de fls. 17 e 18, nos quais constam o nome do autor tanto no e-mail enviado aos correspondentes como na matéria publicada no “Estado”.

Noutro giro, a publicação no *site* pertencente aos réus do texto jornalístico, idêntico àquele publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, foi demonstrada às fls. 19/22.

Portanto, infere-se que os danos materiais e morais estão adequadamente comprovados, porquanto demonstrado que a matéria jornalística elaborada pelo autor foi veiculada sem a sua autorização ou menção da sua autoria.

De outro lado, o trabalho desenvolvido pelo autor, qualificado como jornalista, possui proteção jurídica, a teor que preceitua o artigo 7º, I, da Lei nº 9.610/98:

“Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
(...)”

Conforme se verifica do dispositivo legal supramencionado, as obras literárias, artísticas e científicas, tais como as matérias jornalísticas, estão inseridas no rol dos direitos amparados pela Lei de Direitos Autorais, sendo certo que, a teor do que dispõe o artigo 50 do mesmo diploma legal, a cessão desses direitos deve ser levada a efeito de forma escrita, o que, a todo ver, não ocorreu na hipótese dos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

Ação indenizatória por danos morais e materiais Improcedência da ação Reprodução de matéria jornalística sem atribuição de autoria Violação de direitos autorais na veiculação da obra Inaplicabilidade da exceção legal para reprodução na imprensa diária ou periódica de notícia ou de artigo informativo, art. 46, I, "a", da Lei n. 9.610/98 Norma que prestigia a finalidade informativa da notícia, não permitindo a exclusão da paternidade do jornalista e o

direito à identificação Matéria originalmente assinada pelo autor, porém divulgada pela ré com a atribuição de autoria a terceiro Prejuízos extrapatrimoniais configurados Reparação devida Cabimento da fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática Correção monetária a partir do arbitramento Incidência dos juros de mora do evento danoso Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça Inexistência de danos materiais Desnecessidade de pagamento pela produção da reportagem Autorização legal de reprodução do conteúdo pelo periódico, sem previa autorização Precedentes deste Tribunal de Justiça Alteração da disciplina dos honorários de sucumbência Sentença reformada Recurso provido, em parte” (TJSP; **Apelação Cível 1018044-12.2021.8.26.0003; Relator: César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).**

Portanto, devem os réus ser condenados ao pagamento de danos materiais, consubstanciado no valor requerido na exordial (R\$ 773,00), que está de acordo com a tabela de preços do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta decisão, pela Tabela Prática deste Tribunal, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da publicação da matéria).

Da mesma forma, resta evidenciado o dano moral experimentado pelo autor, o qual independe da comprovação do prejuízo, a teor do que preceitua o artigo 108 da Lei nº 9.610/98.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da parte requerida, e de outro o sofrimento do autor, bem como levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último. Sobre respectivo valor incidirá correção monetária pelo índice da Tabela Prática deste Tribunal a contar desta decisão, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da publicação da matéria).

Insta mencionar que os valores a título de danos materiais e

morais estão em consonância com julgados desta Corte em casos análogos ao presente, assim ementados:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou à retirada do conteúdo do site, indenização por danos materiais e morais, e pagamento de honorários advocatícios. O autor pleiteia majoração de indenização moral, readequação dos termos de correção monetária e juros, e aumento dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais, a correção dos termos de atualização monetária e juros, e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir. 3. O dano moral foi reconhecido por publicação não autorizada de matéria jornalística, justificando a majoração da indenização para R\$5.000,00, conforme precedentes. 4. Correção monetária e juros moratórios mantidos conforme sentença, alinhados ao entendimento do Colegiado. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação. 4. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais e ajustar os honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. Majoração de indenização moral para R\$5.000,00. 2. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da declaração. Legislação Citada: Lei 9.610/81, art. 108; CPC, art. 85, §2º e §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1017928-06.2021.8.26.0003. TJSP, Apelação Cível 1018028-58.2021.8.26.0003. TJSP, Apelação Cível 1017389-40.2021.8.26.0003. TJSP, Apelação Cível 1019044-90.2021.8.26.0506. (TJSP; Apelação Cível 1021226-38.2023.8.26.0196; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SITE DA INTERNET, SEM AUTORIZAÇÃO E SEM MENÇÃO À AUTORIA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. Configuração de ato ilícito pela reprodução não autorizada de matéria jornalística. Violação aos direitos autorais do autor, conforme arts. 7º, 24 e 29 da Lei nº 9.610/98. Indenização por danos materiais fixada com base na tabela do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo. Arbitramento de R\$ 773,00. Dano moral caracterizado. Natureza in re ipsa da ofensa moral. Fixação do valor em R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter compensatório e punitivo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença reformada. Recurso do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO para julgar parcialmente procedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1021205-62.2023.8.26.0196; Relatora: Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Direitos autorais sobre matéria jornalística. Publicação em website de notícias, sem a devida indicação de autoria ou da fonte original. Sentença de procedência parcial. Recurso de ambas as partes. Recurso adesivo do requerido que não é admitido em razão da deserção. Recurso do autor parcialmente provido para arbitrar a indenização por danos materiais em R\$ 1.546,00, tendo em vista a utilização de 02 matérias jornalísticas de autoria do autor, pelo requerido. Danos morais majorados para R\$ 5.000,00, conforme entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recursal do requerido. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO CONHECIDO O RECURSO DO RÉU". (v. 45844). (TJSP; Apelação Cível 1021235-97.2023.8.26.0196; Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Portanto, impõe-se a reforma da sentença para julgar parcialmente procedente a ação, condenando os réus da seguinte forma: 1) pagamento de danos materiais no valor de R\$ 773,00, corrigido monetariamente a

partir desta decisão, pela Tabela Prática deste Tribunal, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; 2) pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta decisão, pela Tabela Prática deste Tribunal, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao postulado na inicial não configura sucumbência recíproca.

Assim, arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator